

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.471, DE 2004 (Apenso o PL Nº 5.036, de 2005)

Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de subnutrição às autoridades da área da Saúde Pública.

Autor: Deputado Fernando Coruja

Relator: Deputado Darcísio Perondi

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado determina que toda pessoa tem o dever de comunicar às autoridades de saúde pública qualquer caso de subnutrição infantil de que tenha conhecimento, informando, na medida do possível, nome, idade, sexo e local de residência da criança subnutrida.

Recebida a notificação, à autoridade sanitária cabe investigar o caso e tomar as providências que estiverem ao seu alcance. Os infratores estarão sujeitos às penas previstas na legislação aplicável ao caso.

O Autor argumenta, para justificar sua Proposição, que a subnutrição é uma doença grave e comum em nosso país e a notificação sugerida poderia facilitar a atuação das autoridades sanitárias.

A esse Projeto, foi apensado o PL nº 5.036/05, de autoria do Deputado Geraldo Resende, o qual determina que os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, devem notificar os casos suspeitos ou confirmados de desnutrição moderada ou grave, de acordo com normas previstas em regulamento.

O Autor desse Projeto alega que uma das primeiras medidas para o combate e a prevenção da desnutrição infantil é o conhecimento dos casos, pois só assim podem ser tomadas as medidas pertinentes. Refere que a notificação compulsória é um instrumento já consagrado na saúde pública e que a II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional incluiu entre suas recomendações a notificação compulsória da desnutrição infantil grave.

As Proposições vêm para análise e parecer desta Comissão de Seguridade Social e Família, seguindo para apreciação por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A desnutrição continua a ser um problema de saúde pública no Brasil, apesar da tendência declinante nos últimos 25 anos. Muitas iniciativas contribuem para isso, em especial, o incentivo ao aleitamento materno e os vários programas assistenciais de distribuição de alimentos.

No presente momento, apesar do Programa Fome Zero, verificamos a existência de bolsões de miséria e de desnutrição grave, nos quais as políticas públicas ou não chegam ou têm chegado sem a efetividade necessária. É o que demonstram as recentes mortes de crianças indígenas por desnutrição, no estado de Mato Grosso do Sul. Assim, é bastante justa e meritória a preocupação de instituir mecanismos que permitam conhecer os casos de desnutrição, para que os serviços de saúde possam atuar de forma adequada.

O primeiro Projeto busca ampliar as fontes de notificação de casos de pessoas desnutridas. No entanto, ele o faz por vias que consideramos equivocadas, pois pretende obrigar a população a comunicar esses casos e propõe penas para as pessoas que não o fizerem.

Segundo nosso ponto de vista, a obrigação de cuidar da saúde da população e de montar redes para vigilância de agravos considerados relevantes é, sem sombra de dúvida, das autoridades sanitárias. Não cabe arrolar compulsoriamente as pessoas como co-responsáveis pelo sistema.

Desde a década de 70 existiu o sistema formal de vigilância para distúrbios nutricionais. O Sistema Único de Saúde tem em funcionamento o Sistema Nacional de Vigilância Alimentar – SISVAN – que promove a coleta de dados em instituições e entre entidades de trabalho comunitário. Os dados são compilados pelo DATASUS. Além disso, são realizadas pesquisas periódicas para acompanhar a evolução do estado nutricional da população, permitindo redirecionar as ações de saúde e avaliar os riscos. Apesar de ser necessário expandir sua cobertura, ele provê informações preciosas sobre *“distribuição do peso ao nascer, prevalência da desnutrição energético-proteica, de anemias, do sobrepeso, das deficiências de iodo e de vitamina a e das demais carências de micronutrientes relacionadas às enfermidades crônicas não-transmissíveis”*, conforme informações do Ministério da Saúde.

Outra objeção para aprovar o Projeto é a dificuldade de leigos identificarem casos de desnutrição. Sua manifestação mais comum no momento atual é o retardo estatural. Essa condição só pode ser constatada com a análise dos dados antropométricos – peso e altura da criança. A identificação de desnutrição por leigos seria possível somente em casos extremos. Vale dizer que estes, como o kwashiorkor e o marasmo, praticamente desapareceram de nosso país.

Assim sendo, apesar das boas intenções do Autor do PL nº 3.471/04, não acreditamos que a edição de uma lei nesse sentido vá representar impacto palpável sobre a redução dos índices de desnutrição do país. Lembramos que o sistema de informações formal já existe, como definiram as autoridades e gestores do SUS, e que não há empecilho para que outros atores colaborem com ele, voluntariamente, na medida de suas capacidades.

Já o Projeto de Lei nº 5.036/05 estabelece a notificação compulsória da desnutrição moderada e grave pelos serviços de saúde, o que entendemos como medida pertinente para o aperfeiçoamento do sistema de vigilância nutricional existente.

A notificação compulsória da desnutrição permitirá o conhecimento dos casos e a intervenção imediata frente a eles. Não se pode

permitir que se repitam situações já vivenciadas, nas quais as autoridades sanitárias só tomaram conhecimento dos casos quando da ocorrência de desfecho desfavorável, como a morte. É preciso que a informação seja produzida com dados confiáveis e em tempo hábil e, nesse sentido, a notificação compulsória pode ser o instrumento adequado.

Levando em consideração as ponderações feitas, manifestamos voto pela aprovação do PL nº 5.036/05 e pela rejeição do PL nº 3.471/04.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator